



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1734/2024)

Dê-se ao art. 90 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 90.** São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Civil do Distrito Federal.

I – o Governador do Distrito Federal, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão, vedada a delegação;

II – o Secretário de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, no caso de suspensão de até noventa dias, admitida a delegação ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – o Diretor-Geral, no caso de suspensão de até sessenta dias; e

IV – o Corregedor-Geral, no caso de suspensão de até trinta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir equívoco na redação do art. 90 do projeto de lei em comento, que dispõe acerca da competência para imposição de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL nº 1952/07, previu que as sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal seriam de competência, indistintamente, do Corregedor-Geral.

Ocorre que tal regra viola frontalmente o sistema hierárquico próprio de qualquer e toda organização policial, mormente pelo fato de afastar o Delegado-Geral, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e, em especial, o próprio



Governador do Distrito Federal, da sistemática de aplicação de penas disciplinares a servidores ocupantes de cargos efetivos de natureza policial.

Nesse sentido, e considerando ainda que a redação que se pretende corrigir ostenta elevado condão de geração de nulidades procedimentais e alto nível de insegurança jurídica, rogamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

